



**Poder Judiciário
Comarca de Goiânia**

Gabinete do Juiz da 21ª Vara Cível

Telejudiciario (62) 3216-2070, Fórum Cível: 62-3018-6000, 5ª UPJ das Varas Cíveis (62) 3018-6456 e (62) 3018-6457,
WhatsApp 5ª UPJ: (62) 3018-6455

E-mail 5ª UPJ: 5upj.civelgyn@tjgo.jus.br, Gabinete Virtual: gab21varacivel@tjgo.jus.br, WhatsApp Gabinete 21ª: (62) 3018-6472

Endereço: (Edifício Forum Cível) Avenida Olinda, Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Cep: 74.884-120 -
Goiânia - GO

DECISÃO/MANDADO

Processo nº 5544833-05.2025.8.09.0051

I. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado em litisconsórcio ativo pelas empresas BONABOCA INDÚSTRIA LTDA., BNB COMÉRCIO DE SORVETES E GELOS LTDA. e SERVLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., integrantes do mesmo grupo econômico, com fundamento no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Alegam as requerentes que enfrentam crise econômico-financeira superável, preenchendo os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial. Aduzem que a consolidação processual é necessária para viabilizar a reorganização das atividades empresariais, considerando a interdependência operacional entre as empresas do grupo.

Postulam: a) deferimento do processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo; b) liberação de 70% das travas bancárias com base no §7º-A da Lei 11.101/2005, em sede de tutela de urgência; c) concessão de gratuidade da justiça com fulcro na Súmula 481 do STJ; d) baixa de restrições creditícias nos órgãos de proteção ao crédito; e) dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos tributários.

Juntaram os documentos elencados às fls. 40-42, incluindo: procurações e contratos sociais; demonstrações contábeis dos últimos 3 exercícios e especialmente levantadas para o pedido; relação nominal completa dos credores; relação integral dos empregados; certidão de regularidade no Registro Público de Empresas; relação dos bens particulares dos sócios e administradores; extratos atualizados das contas bancárias; certidões dos cartórios de protestos; relação de ações judiciais; certidões comprovando que as empresas não se beneficiaram anteriormente da recuperação judicial; certidões comprovando que os sócios não incorreram em crime falimentar; e relatório do passivo fiscal.

É o relatório. DECIDO.

Valor: R\$ 13.301.203,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:13:14

II. FUNDAMENTAÇÃO.

1. DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A análise preliminar dos documentos acostados aos autos demonstra, em cognição sumária, o preenchimento parcial dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme discriminado:

a) Comprovação da situação de crise econômico-financeira superável, devidamente exposta na petição inicial (art. 51, I); b) Exercício regular de atividade empresarial há mais de dois anos, demonstrado pelos documentos constitutivos (art. 48, caput); c) Ausência de falência anteriormente decretada ou, se decretada, extinção das responsabilidades, comprovada pelas certidões anexadas (art. 48, I); d) Inexistência de obtenção de concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos, comprovada pelas certidões juntadas (art. 48, II); e) Ausência de condenação por crime falimentar, comprovada pelas certidões anexadas (art. 48, IV); f) Apresentação da documentação contábil exigida pelo art. 51, verificando-se que o balanço específico de abertura (art. 51, II, "a") foi assinado por contador regularmente habilitado.

Conforme lição doutrinária de Fábio Ulhoa Coelho, a recuperação judicial configura-se como procedimento jurídico destinado à preservação da empresa, à manutenção dos empregos e à proteção dos interesses dos credores, promovendo a reorganização econômica e financeira da devedora, em consonância com o princípio da preservação da empresa consagrado no art. 47 da Lei 11.101/2005.

2. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL.

No que concerne à formação de litisconsórcio ativo, embora a Lei nº 11.101/2005 originalmente tratasse da recuperação judicial no singular, a doutrina e a jurisprudência pacificaram o entendimento quanto à possibilidade de formação de litisconsórcio ativo quando empresas integram o mesmo grupo econômico, posição posteriormente consolidada com a introdução do art. 69-J pela Lei 14.112/2020.

Marcelo Barbosa Sacramone, em análise técnica sobre o tema, define a consolidação processual como instrumento que faculta às empresas integrantes do mesmo grupo econômico apresentarem pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo facultativo, preservando a autonomia patrimonial de cada entidade.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 2.001.535/SP, consolidou entendimento que autoriza a inclusão de empresa no polo ativo de processo de recuperação judicial já em andamento, quando reconhecido grupo econômico de fato, visando à proteção dos direitos dos credores e à prevenção de manipulações na recuperação de ativos e passivos.

No caso sub examine, verifica-se configurada a interconexão operacional entre as requerentes (BONABOCA INDÚSTRIA na produção e distribuição, BNB COMÉRCIO na distribuição de sorvetes e gelos, e SERVLOG no transporte e logística), justificando-se a consolidação processual para otimização da recuperação do grupo empresarial, sem prejuízo da preservação da autonomia patrimonial de cada entidade.

3. DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

Questão de relevância processual primordial refere-se à exigência de certidões negativas de débitos tributários para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Constata-se, mediante verificação da documentação acostada aos autos, a ausência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários ou da comprovação de adesão a programa de parcelamento tributário pelas empresas requerentes.

O Superior Tribunal de Justiça, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, modificou substancialmente seu entendimento jurisprudencial anterior, firmando nova orientação no sentido de que "tornou-se indispensável a apresentação das certidões negativas de débito tributário para o deferimento da

recuperação judicial" (REsp 2.053.240/SP).

Como fundamento para esta alteração interpretativa, o Ministro Marco Aurélio Bellizze asseverou que "a Lei 14.112/2020 implementou um programa legal de parcelamento factível para as dívidas federais, não sendo mais possível dispensar a apresentação das certidões negativas", superando o entendimento anterior, que se baseava na inexistência de lei específica sobre parcelamento dos débitos tributários das empresas em recuperação.

Considerando, contudo, o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005 e os objetivos precípuos do instituto recuperacional, mostra-se razoável e proporcional a conversão do feito em diligência, conforme autoriza o art. 52, caput, da Lei 11.101/2005, concedendo-se prazo para regularização desta pendência documental, possibilitando às requerentes a apresentação das certidões negativas de débitos tributários ou a comprovação da adesão a programa de parcelamento tributário.

4. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E PARCELAMENTO DAS CUSTAS.

4.1 Base Legal e Jurisprudência Consolidada.

A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas encontra previsão legal no art. 98 do Código de Processo Civil e sua interpretação foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 481, que estabelece: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

O entendimento jurisprudencial pacificado pelos Tribunais Superiores e replicado nos Tribunais Estaduais é no sentido de que, diferentemente das pessoas naturais, não há presunção de hipossuficiência para as pessoas jurídicas, sendo imprescindível a demonstração cabal da incapacidade financeira. Tal comprovação deve ser feita mediante documentação idônea que evidencie de forma inequívoca a impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo da manutenção de suas atividades empresariais.

Especificamente quanto às empresas em recuperação judicial, o STJ tem reiteradamente decidido que "o simples fato de estar a empresa em recuperação judicial não enseja o deferimento automático da gratuidade de justiça, sendo necessária a comprovação acerca da real impossibilidade de arcar com as despesas processuais" (AgInt no AREsp 1550331/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 03/02/2020, DJe 06/02/2020).

4.2 Análise do Caso Concreto.

No caso em exame, as requerentes fundamentam o pedido de gratuidade na situação de crise econômico-financeira que enfrentam, circunstância que, por si só, justificou o ajuizamento da recuperação judicial. Contudo, em conformidade com a jurisprudência consolidada, a mera alegação de dificuldades financeiras ou o próprio estado de recuperação judicial não constituem elementos suficientes para a concessão automática do benefício pleiteado.

Analisando detidamente os documentos contábeis e financeiros acostados aos autos, verifico que:

a) Embora as empresas demonstrem dificuldades de liquidez, evidenciadas pelos índices financeiros extraídos das demonstrações contábeis apresentadas, não se constata situação de completa insolvência ou ausência absoluta de recursos;

b) As recuperandas mantêm operações comerciais ativas, com fluxo de caixa operacional que, a despeito da crise, apresenta capacidade de geração de receitas;

c) O relatório do passivo fiscal e os extratos bancários juntados aos autos não caracterizam situação

de impossibilidade total de arcar com as custas processuais, mas sim dificuldades momentâneas de caixa típicas do estado pré-recuperacional;

d) O valor atribuído à causa (R\$ 13.301.203,00), que serve de base para o cálculo das custas processuais, é compatível com o porte econômico das empresas recuperandas e com a dimensão do passivo a ser reestruturado, não se revelando desproporcional a ponto de inviabilizar o acesso ao Judiciário.

4.3 Parcelamento como Alternativa à Gratuidade

Não obstante o indeferimento da gratuidade da justiça, o ordenamento jurídico brasileiro, atento à garantia constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), prevê mecanismos alternativos para viabilizar o ingresso em juízo por aqueles que, embora não se enquadrem nos requisitos da gratuidade, enfrentam dificuldades financeiras temporárias.

Nesse contexto, o art. 98, §6º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo de recuperação judicial por força do art. 189 da Lei nº 11.101/2005, dispõe que:

"Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento."

O parcelamento das custas processuais representa medida que equilibra o princípio da preservação da empresa (art. 47, Lei nº 11.101/2005) com o dever de recolhimento das taxas judiciárias, harmonizando a situação de crise econômico-financeira das recuperandas com a necessidade de manutenção da sustentabilidade do sistema de justiça.

5. DAS TRAVAS BANCÁRIAS - TUTELA DE URGÊNCIA.

Quanto ao pedido de tutela de urgência para liberação parcial das travas bancárias, verifica-se a ausência do *fumus boni iuris* necessário à sua concessão, considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recebíveis cedidos fiduciariamente em garantia não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005.

O Enunciado XXIV do Tribunal de Justiça de São Paulo, aprovado em dezembro de 2024, corrobora esta posição ao dispor que "os recebíveis cedidos fiduciariamente em garantia, performados e a performar, não se submetem aos efeitos do processo recuperacional". A orientação decorre de precedentes firmados pelo STJ, incluindo o julgado de 2021 que estabeleceu que "crédito cedido fiduciariamente não é bem de capital e não se submete aos efeitos da recuperação".

A pretensão fundamentada no §7º-A da Lei nº 11.101/2005, embora vise viabilizar o soerguimento empresarial, não encontra amparo na jurisprudência pacífica do STJ, que reiteradamente afasta a possibilidade de sobrestamento de cessão fiduciária (REsp 2.166.938/SP).

Nesse contexto, resta prejudicada a probabilidade do direito invocado, requisito essencial para a concessão da tutela de urgência pleiteada, na medida em que a pretensão contraria frontalmente o texto legal (art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005) e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

6. DA BAIXA DE RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS.

No que concerne à baixa de restrições nos órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que tal medida deve ocorrer apenas após a homologação do plano de recuperação judicial, e não no momento do deferimento do processamento.

Consoante entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, "apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficializar os cadastros de inadimplentes para que providenciem a

baixa dos protestos e inscrições em nome da recuperanda". Esta orientação visa harmonizar o princípio da preservação da empresa com a segurança jurídica necessária ao mercado creditício.

7. DA NOMEAÇÃO E REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

A figura do Administrador Judicial, prevista no art. 21 da Lei nº 11.101/2005, constitui elemento essencial para o regular processamento da recuperação judicial. No presente caso, considerando a complexidade do grupo econômico e a necessidade de fiscalização adequada, impõe-se a nomeação de profissional especializado.

No tocante à remuneração do Administrador Judicial, o art. 24 da Lei nº 11.101/2005 estabelece os parâmetros a serem observados pelo magistrado: "o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes."

Considerando a complexidade do caso concreto, que envolve três empresas em litisconsórcio ativo, o passivo declarado de R\$ 13.301.203,00 e ponderando os critérios estabelecidos no art. 24, fixa-se a remuneração do administrador judicial em 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observando-se a reserva de 40% (quarenta por cento) do montante devido para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei 11.101/2005.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto:

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, nos termos do art. 52, caput, da Lei nº 11.101/2005, concedendo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que as requerentes apresentem (a) certidões negativas de débitos tributários ou (b) prova de adesão válida a parcelamento fiscal que gere certidão positiva com efeitos de negativa, sob pena de indeferimento da petição inicial;

DETERMINO que, comprovado o atendimento da diligência referida no item anterior, seja proferida decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, com reconhecimento da consolidação processual, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005;

NOMEIO como administrador judicial CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado por Dyogo Crosara, OAB/GO 23.523, com endereço na Rua 01, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74115-040, telefone (62) 3920-9900, endereço eletrônico crosara@crosara.adv.br, website www.crosara.adv.br, que deverá ser intimado para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso, bem como cumprir as funções previstas no art. 22, I, da Lei nº 11.101/2005, com apresentação de relatórios mensais sobre as atividades das recuperandas;

FIXO a remuneração do administrador judicial em 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observando-se a reserva de 40% (quarenta por cento) do montante devido para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei 11.101/2005, percentual que poderá ser revisto na fase de prestação de contas, se comprovada desproporção;

ESCLAREÇO que a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, pelo prazo improrrogável de 180 dias (stay period), será determinada somente após o efetivo deferimento do processamento da recuperação judicial, a ser

proferido quando comprovado o atendimento da diligência referida no item 1;

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para liberação parcial das travas bancárias, por ausência do fumus boni iuris, uma vez que os recebíveis cedidos fiduciariamente em garantia não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência consolidada do STJ;

INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, por ausência de comprovação cabal da hipossuficiência, nos termos da Súmula 481 do STJ;

AUTORIZO o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta decisão, e as demais até o dia 10 de cada mês subsequente, sob pena de revogação do benefício e cancelamento da distribuição;

INDEFIRO o pedido de baixa de restrições creditícias, que somente poderá ser efetivado após a homologação do plano de recuperação judicial, conforme jurisprudência consolidada do STJ;

ASSINALO que o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005, começará a fluir da publicação da decisão que deferir definitivamente o processamento;

DETERMINO que, após a decisão de deferimento do processamento, seja expedido edital, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão; b) a relação nominal de credores, com a discriminação do valor e a classificação de cada crédito; c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial; d) intimação para impugnação da consolidação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 69-J, §2º da Lei 11.101/2005, sob pena de preclusão;

DETERMINO a intimação do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios onde as recuperandas têm estabelecimento;

ADVIRTO às recuperandas que todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 e no plano de recuperação judicial devem ser contados em dias corridos, contando-se em dias úteis apenas os prazos recursais, por força do art. 189, § 1º, inciso I da Lei nº 11.101/05.

Ressalto que, após o deferimento do processamento, as habilitações ou divergências de créditos protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualística inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito, devendo ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, conforme art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, (data da assinatura eletrônica).

MARCELO PEREIRA DE AMORIM

Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Goiânia

Valor: R\$ 13.301.203,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:13:14